



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 143176/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: EDUARDO PIRES FERREIRA, JOAO OSMAR MENDES, MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 61/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer prévio recomendando a regularidade das conta, ressaltando o déficit das fontes não vinculadas (sendo de [-2,04%] para o exercício em si e [-1,51%] para o resultado acumulado) e o incorreto registro de despesas relativas a contribuição previdenciária suplementar.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Eduardo Pires Ferreira e João Osmar Mendes como Prefeitos de Piên no exercício de 2019 (o primeiro de 1º/01 a 04/04 e o segundo de 05/04 a 31/12).

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 2527/20 – Peça 08) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Resultado Orçamentário – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2019, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo.

A situação caracteriza a inobservância dos art. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	31.199.166,58	98,86	32.928.573,47	99,68	34.050.334,77	98,94	34.985.748,84	99,96
2 - Receitas de Capital	358.651,44	1,14	107.341,81	0,32	365.454,17	1,06	13.111,61	0,04
3 - Soma da Receita (1+2)	31.557.818,02	100,00	33.035.915,28	100,00	34.415.788,94	100,00	34.998.860,45	100,00
4 - Despesas Correntes	28.434.751,83	90,10	30.550.932,64	92,48	30.473.791,64	88,55	32.702.098,28	93,44
5 - Despesas de Capital	1.493.863,12	4,73	1.715.386,72	5,19	1.808.770,61	5,26	1.462.438,06	4,18
6 - Soma da Despesa (4+5)	29.928.614,95	94,84	32.266.319,36	97,67	32.282.562,25	93,80	34.164.536,34	97,62
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.629.203,07	5,16	769.595,92	2,33	2.133.226,69	6,20	834.324,11	2,38
8 - Interferências Financeiras	-1.388.027,90	-4,40	-1.305.158,49	-3,95	-1.493.414,04	-4,34	-1.553.381,72	-4,44
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	241.175,17	0,76	-535.562,57	-1,62	639.812,65	1,86	-719.057,61	-2,05
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	492,53	0,00	4.916,51	0,01	7.979,44	0,02	6.618,25	0,02
11 - Inscricão/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	241.667,70	0,77	-530.646,06	-1,61	647.792,09	1,88	-712.439,36	-2,04
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-129.764,20	-0,41	111.903,50	0,34	-418.742,56	-1,22	229.049,53	0,65
15 - Total do Ativo Realizável	24.294,40	0,08	26.742,27	0,08	35.439,94	0,10	44.494,07	0,13
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	87.609,10	0,28	-445.484,83	-1,35	193.609,59	0,56	-527.883,90	-1,51

(ii) Déficit Atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	307.983,24	101.104,11	206.879,13

(iii) Controle Interno – O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 151/2020.

(...)

Não foi encaminhado o parecer anual (conforme modelo constante da IN) do Conselho Municipal de Controle Social e Acompanhamento do FUNDEB devidamente assinado pela maioria dos seus membros.

Devidamente intimados, os **Sr. Eduardo Pires Ferreira e João Osmar Mendes** apresentaram **defesa** (Peças 12/13), aduzindo, em síntese:

(i) Resultado Orçamentário – (...) o Município apresentou um déficit em percentual muito pequeno de 1,51% e que tal resultado não compromete o bom andamento das finanças, sendo na soma geral de todos os recursos apresentou percentual de 0,76% de resultado superavitário.

(ii) Déficit Atuarial – (...) o município efetuou o pagamento por alíquota complementar no percentual de 2,70%, devido a mudança no sistema de Recursos Humanos, as competências de janeiro a julho foi empenhado juntamente com o valor do patronal e os meses de agosto a dezembro inclusive 13º foram empenhados no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

elemento de despesa 3.1.91.13.30.00 conforme relatório de despesa no valor de 150.971,83, verificamos que o valor calculado foi um percentual da folha de pagamento mensal, conforme legislação municipal de 2,70%, constante da Lei Municipal nº 1.110/2011, desta forma juntamos declaração do Instituto de Previdência confirmando o recebimento do valor da alíquota complementar do exercício de 2019, em valor superior ao indicado pelo atuário (...).

Esclarecemos ainda que o município obteve junto ao ministério da previdência o Certificado de Regularidade Fiscal demonstrando que todos os recolhimentos foram recolhidos para o exercício de 2019 (...).

(iii) Controle Interno – (...) segue Parecer do FUNDEB com as devidas assinaturas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em nova análise (Instrução 3757/20 – Peça 14), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Resultado Orçamentário – Em sede de contraditório, peça processual nº 13, o responsável pelo município justificou que “em relação ao resultado financeiro deficitário, informamos que o Município apresentou um déficit em percentual muito pequeno de 1,51% e que tal resultado não compromete o bom andamento das finanças, sendo na soma geral de todos os recursos apresentou percentual de 0,76% de resultado superavitário.”

Não obstante, a situação apresentada pelo Município de Piên deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) cuja a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente o qual previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, verifica-se existir uma desatenção quanto aos regulamentos previstos na LRF que buscam combater os desequilíbrios nas contas do governo.

Nesse sentido, consoante aos artigos 9º e 13 da LRF, o município deve fixar prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

O gestor do município deve avaliar durante o exercício se as despesas serão suportadas pelas receitas livres, observar o planejamento orçamentário e acompanhar o fluxo de caixa. Verificado pelo ente municipal que as despesas não seriam suportadas pelas receitas livres, o responsável pelo município deveria agir para evitar o crescimento do déficit.

Apesar do déficit no caso concreto ter sido pequeno, o Município deve buscar sempre o equilíbrio das contas públicas. Portanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pela manutenção da irregularidade apontada no primeiro exame.

(ii) Déficit Atuarial – Verificando o relatório da receita realizada do exercício de 2019 do RPPS de Piên, constatou-se o registro do valor de R\$ 300.615,01, referente à contribuição previdenciária para amortização do déficit atuarial, conforme imagem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

Analizando a declaração apresentada pelo Instituto de Previdência de Piên, foi declarado pela entidade o registro na conta de receita o valor total de R\$ 324.720,87.

(...)

Do valor total declarado, apenas R\$ 274.618,16 foi recebido em 2019, conforme se observa na discriminação da declaração.

Por outro lado, no exercício de 2019, foi confirmado o pagamento de R\$ 21.070,23 de restos a pagar referente ao aporte de 2018. Esse valor foi arrecadado em 2019, portanto, compõe a receita realizada do RPPS em 2019, em que pese a competência ser 2018, conforme o regime de caixa adotado pela Lei nº 4.320/64.

Desse modo, dos R\$ 300.615,01 da receita realizada em 2019 do Instituto de Previdência, R\$ 21.070,23 refere-se ao aporte de 2018, podendo ser indicado como aporte de 2019 somente R\$ 279.544,78.

Quanto à relação de empenhos do Município na Classificação 3.3.91.13.30.00, foi verificado que em 2019 houve o efetivo pagamento de R\$ 101.104,11, com a inscrição em restos a pagar a soma de R\$ 49.867,72.

(...)

Portanto, foi possível comprovar o pagamento do aporte de 2019, por meio das despesas na classificação 3.3.91.13.30.00, o valor total de R\$ 150.971,83.

Além dos valores demonstrados até agora, deve ser acrescentado ao valor do aporte de 2019, as quantias pagas pela Câmara Municipal de R\$ 4.164,82.

(...)

Em resumo, foram apresentadas inconsistências quanto à receita realizada em 2019 e os aportes de competência de 2019 as quais devem ser esclarecidas pelo Município de Piên por meio do encaminhamento do resumo da folha de pagamento e a relação de empenhos de janeiro a julho/2019.

(iii) Controle Interno – Oportunizado o contraditório, o representante do Município anexou aos autos (peça 13, p. 8), o referido parecer com a devida assinatura da maioria dos membros do conselho.

Portanto, tendo sido corrigida a tempo a irregularidade apontada no primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal recomenda ao relator a regularidade deste item da prestação de contas 2019 do Município de Piên.

O Ministério Público de Contas (Parecer 925/20-7PC – Peça 15) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

“Considerando que os documentos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução 3757/20 (Peça 14) como necessários para elucidação e regularização do item tocante a “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit” são diferentes dos apontados na Instrução 2527/20 (Peça 08), bem como que já existe comprovação de que o suposto déficit atuarial é menor que o originalmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apurado”, entendi (Despacho 993/20-GCFAMG – Peça 16) necessária a abertura de nova oportunidade para esclarecimentos por parte dos gestores responsáveis.

Realizadas as comunicações cabíveis, foram apresentadas **defesas** no seguinte sentido:

- **Sr. João Osmar Mendes** (Peças 19/34): *Quanto ao pagamento de aportes para cobertura do deficit atuarial, apresentamos os resumos das folhas de pagamentos (patronal Previdência) onde evidenciam o correto pagamento dos aportes, conforme tabela abaixo [Páginas 01/02, da Peça 24]:*

(...)

Verificamos da tabela acima que os valores mensais de recolhimentos se mantém, como podemos constatar nos resumos das folhas de pagamentos mensais, e evidencia que houve o equívoco no subelemento de empenho devido a mudança de sistema, mais que houve todas as apropriações das despesas assim como os respectivos pagamentos.

- **Sr. Eduardo Pires Ferreira** (Peças 42/43): *(...) diante à resposta encaminhada pelo Prefeito à época, complementa-se as justificativas já apresentadas, e distribui os valores apresentados de janeiro a julho separando patronal de aporte, dos quais foram lançados no mesmo elemento de despesa, conforme tabela apresentada abaixo [Páginas 01/02, da Peça 43]:*

(...)

Logo, a tabela acima demonstra resumo das contribuições patronais e portes, onde evidenciam o correto pagamento dos aportes, e que os valores recolhidos pela alíquota suplementar de 2,70% superam o valor mínimo do aporte anual apontado na avaliação atuarial de R\$ 307.983,24.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 110/22 – Peça 45) alterou sua conclusão anterior em relação ao item abordado pelos gestores municipais:

(i) Resultado Orçamentário – *Diante da ausência de manifestação, permanece a restrição do item.*

(ii) Déficit Atuarial – *Nesta oportunidade, os interessados demonstram que o valor do aporte referente aos meses de janeiro a julho de 2019 foi lançado conjuntamente com a contribuição patronal do mesmo período. Afim de comprovar o alegado, encaminham as cópias do resumo das folhas de pagamentos dos meses do exercício em exame e relatório dos empenhos (peças processuais nº 19 a 22 e 24 a 34).*

(...)

Desta forma, de acordo com o valor constante dos resumos das folhas, bem como dos empenhos lançados no SIM-AM, é possível constatar que no valor empenhado a título de contribuição patronal no total de R\$ 1.366.656,40 (classificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.1.91.13.03.01) está incluso o valor do aporte (18,50% patronal e 2,70% aporte) da competência de janeiro a julho de 2019.

(...)

Ressalta-se que o aporte das competências de agosto a 13º/2019, já foi objeto de análise no exame anterior, no qual, como já mencionado, esta unidade verificou o pagamento de R\$ 154.136,65, sendo R\$ 150.971,83 referente ao Município e R\$ 4.164,82, pago pela Câmara Municipal. Importante frisar que os valores do Município para estas competências também estão em consonância com a alíquota de 2,70% sobre o valor da folha.

Desta forma, tendo como verdadeiras as informações e documentos apresentados, entende-se que a anomalia apontada no Primeiro Exame pode ser regularizada, porém com ressalva em virtude da despesa de janeiro a julho não estar registrada na conta 3.1.91.13.30 - Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar.

(iii) Controle Interno – Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 3757/20 - CGM, peça processual nº 14, páginas 3 e 4.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 46/22-7PC – Peça 46), mais uma vez, acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Resultado Orçamentário – Com máxima vênia à orientação sustentada pelos órgãos instrutivos, este item pode ser objeto de ressalva, na esteira da sedimentada jurisprudência desta Corte, uma vez que o déficit em questão está abaixo da ‘linha de corte’ de 5%, sendo (-2,04%) para o exercício em si e (-1,51%) para o resultado acumulado. Além disso, não se observou qualquer evento ou medida que demonstrasse que não houve busca pelo equilíbrio das contas públicas.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Déficit Atuarial – Consoante bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, cuja instrução adoto como causa de decidir em relação a este aspecto, foi possível verificar que as contribuições previdenciárias foram devidamente recolhidas, assim como os aportes necessários para cobertura do déficit atuarial, sendo que as dúvidas iniciais da Unidade Técnica decorreram do impróprio registro de receitas tocantes ao período janeiro a julho fora da conta ‘3.1.91.13.30 – Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar’ (constituindo falha que deve ser objeto de mera ressalva).

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iii) Controle Interno – Em sede do primeiro contraditório (especificamente nas Páginas 03/10, da Peça 13), foram apresentados os documentos faltantes ou refeitos os documentos que apresentaram, inicialmente, conteúdo insuficiente.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas dos Srs. Eduardo Pires Ferreira e João Osmar Mendes como Prefeitos de Piên no exercício de 2019, ressaltando, porém, o déficit das fontes não vinculadas (sendo de [-2,04%] para o exercício em si e [-1,51%] para o resultado acumulado) e o incorreto registro de despesas relativas a contribuição previdenciária suplementar;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas dos Srs. Eduardo Pires Ferreira e João Osmar Mendes como Prefeitos de Piên no exercício de 2019, ressaltando, porém, o déficit das fontes não vinculadas (sendo de [-2,04%] para o exercício em si e [-1,51%] para o resultado acumulado) e o incorreto registro de despesas relativas a contribuição previdenciária suplementar;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente